



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077991 - BA (2025/0404432-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J M DA G
ADVOGADOS : LEONARDO FREITAS DA CRUZ - BA023166
DALVA MARIA SOUZA - BA059392
AGRAVADO : M L C DA G
ADVOGADOS : ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA023111
KLECIA OLIVEIRA MARTINS - BA027672

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGES. EXONERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. *"A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é transitória e excepcional, devendo ser mantida apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou para a obtenção de autonomia financeira, salvo situações excepcionais, como incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada"* (REsp n. 2.046.503/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025).
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077991 - BA(2025/0404432-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J M DA G
ADVOGADOS : LEONARDO FREITAS DA CRUZ - BA023166
DALVA MARIA SOUZA - BA059392
AGRAVADO : M L C DA G
ADVOGADOS : ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA023111
KLECIA OLIVEIRA MARTINS - BA027672

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGES. EXONERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. *"A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é transitória e excepcional, devendo ser mantida apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou para a obtenção de autonomia financeira, salvo situações excepcionais, como incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada"*(REsp n. 2.046.503/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025).
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 634-638).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 372):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE. EVIDENCIADA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CUSTEIO. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DOS RENDIMENTOS. DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Justifica-se a perenidade da obrigação alimentar em razão da impossibilidade prática de inclusão no mercado de trabalho da ex-cônjuge, que nunca trabalhou, apenas exercendo atividades do lar, bem como pela idade avançada (65 anos) e o longo tempo de percebimento do encargo alimentar.

2. O custeio do plano de saúde é considerado parcela essencial da obrigação alimentícia, sendo preservado quando imprescindível para garantir a saúde e o bem-estar do alimentado, com amparo no princípio da dignidade da pessoa, o que restou demonstrado em razão da necessidade pelo quadro de saúde da ex-cônjuge, assim como, pela incapacidade de arcar com os custos de outro plano.

3. Na espécie, por outro lado, restou evidenciado que o alimentante, além de ser uma pessoa idosa e, também, necessitando de cuidados com a saúde, passou por mudanças econômicas que impactam sua capacidade de suportar o encargo anteriormente fixado em três salários mínimos e meio (3,5), sem prejuízo à própria subsistência, sendo pertinente a redução para 02 (dois) salários mínimos, em respeito ao binômio necessidade-possibilidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 427-432).

Nas razões do recurso especial (fls. 441-453), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.695 e 1.698 do CC/2002. Para tanto, sustentou que:

(i) *"[a]o negar provimento integral ao recurso interposto, o Tribunal [...] não manifestou-se em relação aos argumentos apresentados na apelação do recorrente, deixando de apreciar os mesmos, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (fl. 445);

(ii) houve mudança da condição financeira do recorrente e a recorrida, *"teve tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças status social similar ao período do relacionamento"* e *"arca com uma pensão alimentícia"* para os dois filhos tidos em nova união estável e para o filho que tem com a recorrida (fl. 446);

(iii) *"[n]ão se justifica a manutenção da pensão à ex-mulher em caráter vitalício, uma vez que não se trata de pessoa incapaz ao trabalho e que possui filhos maiores e capazes conforme documentos juntados à inicial"* (fl. 450); e

(iv) *"o posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, diante da ausência de fixação de termo certo para a desoneração da obrigação alimentar, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverteresse a condição desfavorável que detinha no momento da sua fixação, a exoneração do seu pagamento poderá dispensar a variação no binômio necessidade/possibilidade"* (fl. 450).

No agravo (fls. 644-657), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 669).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 681-684).

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 1.695 e 1.698 do CC/2002, a Corte local assim se manifestou (fls. 375-376, grifamos):

Revela-se dos autos, na homologação do divórcio, em 2002, ficou acordado que o Apelante/Autor se comprometeria a pagar a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge e aos 02 (dois) filhos menores, à época, o valor correspondente a 10 salários mínimos e meio, bem como o plano de saúde à ex-cônjuge. Consta, também, que já houve uma tentativa de exoneração de alimentos, por meio do processo n.º 0010192-48.2011.8.05.0080, contudo, foi homologado o acordo entre as partes, em 07/10/2015, pelo qual, ficou estabelecido que o Apelante pagaria a título de Alimentos para a Apelada o valor equivalente a três salários mínimos e meio, de acordo com o termo de audiência (ID 73075937), que ora se encontram questionados.

Pois bem. No caso dos autos, se justifica a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, **não devendo ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, em virtude da impossibilidade prática de inclusão no mercado de trabalho da ex-cônjuge, que nunca trabalhou, apenas, exercendo atividades do lar, considerando sua idade avançada (65 anos) e o longo tempo de recebimento do encargo alimentar.**

De igual forma, a obrigação do custeio de plano de saúde em favor da ex-cônjuge deve ser mantido, considerando que o acesso à saúde é essencial para assegurar condições dignas de vida, sendo um meio de garantir tratamento adequado, uma vez que, **ficou demonstrado a necessidade pelo seu quadro de saúde, em razão de possuir doenças ortopédicas, hipertensão, diabetes**, dentre outras, de acordo com os relatórios médicos (ID 73076621 e ss), assim como, a **incapacidade de arcar com os custos de outro plano**.

Por outro lado, malgrado não tenha ficado demonstrado de forma cabal a alteração drástica dos seus rendimentos que impossibilitasse de continuar pagando a pensão alimentícia, depreende-se do conjunto probatório, elementos que evidenciam restrição financeira, o que legitima a reavaliação do *quantum* fixado, de modo a compatibilizar a obrigação alimentar com sua capacidade financeira.

Na espécie, ficou demonstrado que contribui para os alimentos de outros 02 (dois) filhos [...].

[...] o Apelante não exerce mais a atividade empresarial, no ramo de embalagens plásticas, haja vista que as atividades da empresa Moldagem Frascos e Garrafas Plásticas Ltda desde 2016, foram encerradas, estando com a situação cadastral baixada junto à Receita Federal [...]. Atualmente, segundo o seu depoimento (ID 73076640), recebe rendimentos provenientes de alugueis dos galpões e da aposentadoria.

[...]

Assim, diante desse cenário, considerando, também, que o Apelante possui 70 anos de idade, sendo portador de diabetes, hipertensão, doenças cardíacas (ID 73076725), que geralmente demanda custos para a manutenção da saúde (ID 73076751), é necessária a reforma da sentença para determinar a redução dos alimentos para 02 (dois) salários mínimos vigentes, [...].

No acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Tribunal de origem explanou que (fl. 431, destacamos):

[...] os filhos da ex-cônjuge não foram chamados à lide, não havendo possibilidade de se impor a eles o encargo alimentar sem que tenham sido ouvidos e lhes tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa, ressaltando-se que a hipótese de chamamento deles ao encargo alimentar somente se justificaria se restasse demonstrado que o embargante não possui condições de suportar a obrigação de maneira integral.

[...]

A redução da pensão já concedida compatibiliza o encargo alimentar com as possibilidades econômicas do embargante, observando o binômio necessidade-possibilidade, que rege a obrigação alimentar

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à manutenção da pensão alimentícia e à obrigação do custeio de plano de saúde em favor do ex-cônjuge, tendo em vista a sua impossibilidade prática de inclusão no mercado de trabalho, bem como no referente à inviabilidade de se impor a obrigação alimentar aos filhos da agravada, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUTUÁRIO DO VULTUOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

7. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula n.º 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia, especialmente para majorar ainda mais o "quantum" fixado, como postulou a autora, ou, até mesmo, para reconhecer a desnecessidade desta verba, como quer o réu, por implicar o revolvimento do extenso conjunto probatório dos autos.

[...]

(REsp n. 1.726.229/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

Ademais, o entendimento da Corte *a quo* está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que "*estabelece que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é transitória e excepcional, devendo ser mantida apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou para a obtenção de autonomia financeira, salvo situações excepcionais, como incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada*"(REsp n. 2.046.503/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.). Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. VALOR QUE RESPEITA O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal estadual consignou que "a ex-cônjuge dedicou-se exclusivamente ao casamento que perdurou por quase 02 (duas) décadas, ficando alijada do mercado de trabalho por período superior a 15 (quinze) anos, de modo que não possui condições de reinserção profissional em curto prazo", o que configura a hipótese excepcional de fixação de alimentos entre ex-cônjuges. Ademais, o Tribunal destacou que as provas acostadas

aos autos atestam que o recorrente possui capacidade financeira elevada, justificando o valor fixado em favor da alimentanda.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

[...]

5. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.010.587/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a manutenção da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que a idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho.

Precedentes.

3. No caso, rever as conclusões do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão do recorrente para ser exonerado do dever alimentar à ex-cônjuge, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.138.378/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Desse modo, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Cumpra esclarecer que *“é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea ‘c’, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial”* (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Além disso, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto

de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

No que se refere à tese de que o TJBA não teria se manifestado *"em relação aos argumentos apresentados na apelação do recorrente, deixando de apreciar os mesmos, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (fl. 445), não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente.

Ainda, constata-se que as razões recursais estão dissociadas do contexto dos autos, porque a apelação foi conhecida e parcialmente provida, tendo sido reduzida a obrigação alimentar *"para 02 (dois) salários mínimos, em respeito ao binômio necessidade-possibilidade"* (fl. 372).

Assim, incide a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.077.991 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404432-6

Número de Origem:
80012212020208050080

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M DA G

ADVOGADOS : LEONARDO FREITAS DA CRUZ - BA023166
DALVA MARIA SOUZA - BA059392

AGRAVADO : M L C DA G

ADVOGADOS : ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS - BA023111
KLECIA OLIVEIRA MARTINS - BA027672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026